



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO N° 0702001/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
30.01.2025.01-INEX. SOLICITAÇÃO DE
PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DA MINUTA DO
TERMO DE COLABORAÇÃO. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica processo de inexigibilidade de licitação para análise quanto à sua legalidade e verificação das demais formalidades. Foram encaminhados: Minuta de termo de colaboração, anexos e demais despachos.

2. DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

A jurisprudência em nossas cortes já está pacificada no sentido de o parecer jurídico não ser um ato administrativo:

“EMENTA:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo**, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. STF - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003

Sendo um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

“III. É lícito concluir que **é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo** do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)

3. DO PROCEDIMENTO

A Lei nº 13.019/2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, neste sentido o Art. 31 trata da inexigibilidade do chamamento público, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

4. DA JUSTIFICATIVA DA PARCERIA

A autoridade competente deve justificar a necessidade da parceria, o que se fundamenta em viabilizar, técnica e adequadamente os procedimentos necessários com vistas ao resgate de animais em situação de rua; ao custeio de todo tratamento clínico, o que inclui eventual cirurgia, pós-cirúrgico e medicamentos dos animais resgatados; ao encaminhamento para adoção, quando possível, realizando-se, para tanto, feiras de adoção; à prevenção de doenças zoonoses ou não, aplicando-se vacinas e demais métodos preventivos; à realização de castrações, evitando-se, assim, a proliferação dos referidos animais na cidade; à instalação de comedouros e bebedouros pela cidade; às realizações de campanhas de conscientização sobre maus-tratos e prevenção de doenças em animais.

Portanto, exigência cumprida pela Administração.

5. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Consta a autorização da autoridade competente para a abertura da inexigibilidade de licitação.

6. TERMO DE TRABALHO

Foi enviado o termo de trabalho, contendo os elementos legais pertinentes.

7. QUANTO À MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO

Preliminarmente, a Lei nº 13.019/2014, conceitua termo de colaboração:



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



Art. 2º. (...)

VIII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

O Art. 42 do mesmo dispositivo legal, prescreve as cláusulas essenciais para feitura de termo de colaboração ou de acordo de cooperação, conforme o caso, onde, essa consultoria, entende por sua regularidade perante a legislação pertinente.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto esta consultoria opina, S.M.J, pela continuidade do presente processo de inexigibilidade de licitação.

É o Parecer.

Santana do Cariri, em 07 de fevereiro de 2025.

ANDERSON CANDIDO Assinado de forma digital por
ANDERSON CANDIDO
NEVES:03608357327 NEVES:03608357327
Dados: 2025.02.07 15:59:35 -03'00'

ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral
Município de Santana do Cariri